



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.341.709 - PI (2013/0143626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECLARATÓRIOS QUE TORNAM A IMPUGNAR DECISÃO JÁ AGRAVADA ANTERIORMENTE, INDICANDO OUTROS PARADIGMAS PARA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio processual da unirrecorribilidade, associado à existência de prazos preclusivos para a interposição de recursos, impede que uma mesma decisão seja recorrida em momentos processuais diversos.

2. É evidentemente possível que haja uma sucessão de Embargos de Declaração, mas desde que cada um desses recursos impugne a decisão a que se dirige, demonstrando um vício antes inexistente ou um vício que persistiu ao longo dos julgados, embora reiteradamente objetado.

3. Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 18 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.709 - PI (2013/0143626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ATIMATÉA MARTINS MAGALHÃES contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR MENCIONADA NA FUNDAMENTAÇÃO. FATO QUE NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO E TAMPOUCO COMPROMETE A HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos Declaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre decisões diferentes, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.*

2. *Não é contraditório o acórdão cuja fundamentação menciona decisão singular que não mais subsiste, só pelo fato dessa insubsistência. Mais, a insubsistência dessa decisão singular é irrelevante, na medida em que eventual divergência deve exsurgir do cotejo de acórdãos, e não de decisões singulares.*

3. *Embargos de Declaração rejeitados (fls. 637).*

2. Nestes segundos Embargos de Declaração, a parte sustenta que o entendimento afirmado na decisão singular de fls. 577/582, e reafirmado no acórdão de fls. 604/614, destoa do acórdão proferido nos autos do REsp. 645.563/PI. Defende ainda que a divergência teria sido reconhecida em processo que ostenta as mesmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes deste, mas sem indicar qual seria o número daquele feito.

3. Assim, defendendo que *é possível a atribuição do efeito modificativo para extirpar erro material que porventura venha a existir em uma decisão judicial (...) requer seja conferido efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, com o conhecimento do Agravo Regimental interposto pelo ora embargante* (fls. 659).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.341.709 - PI (2013/0143626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECLARATÓRIOS QUE TORNAM A IMPUGNAR DECISÃO JÁ AGRAVADA ANTERIORMENTE, INDICANDO OUTROS PARADIGMAS PARA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *O princípio processual da unirrecorribilidade, associado à existência de prazos preclusivos para a interposição de recursos, impede que uma mesma decisão seja recorrida em momentos processuais diversos.*

2. *É evidentemente possível que haja uma sucessão de Embargos de Declaração, mas desde que cada um desses recursos impugne a decisão a que se dirige, demonstrando um vício antes inexistente ou um vício que persistiu ao longo dos julgados, embora reiteradamente objetado.*

3. *Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. Pontue-se, de plano, que o princípio processual da unirrecorribilidade, associado à existência de prazos preclusivos para a interposição de recursos, impede que uma mesma decisão seja recorrida em momentos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos.

2. É evidentemente possível que haja uma sucessão de Embargos de Declaração, mas desde que cada um desses recursos impugne a decisão a que se dirige, demonstrando um vício antes inexistente ou um vício que persistiu ao longo dos julgados, embora reiteradamente objetado.

3. Como regra, portanto, os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa.

4. No caso ora sob exame, entretanto, os segundos Embargos de Declaração não guardam vinculação alguma com o julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, pois não se aponta defeito do acórdão de fls. 637/644.

5. De fato, a embargante, nesta oportunidade, resume-se a defender que o acórdão do Agravo Regimental destoa do acórdão proferido nos autos do REsp. 645.563/PI, paradigma esse que não havia sido sequer mencionado nos anteriores Embargos de Declaração ou no Agravo Regimental.

6. Em resumo, os presentes Embargos não imputam ao acórdão recorrido alguma espécie de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que os inviabiliza.

7. Ademais, ao indicar como paradigma da divergência um julgado de 2008, muito anterior aos parâmetros mencionados nas decisões proferidas neste processo, a parte sequer argumenta no sentido da atualidade da divergência, que é um dos pressupostos dos Embargos.

8. Reitere-se, por fim, que a contradição que autoriza o manejo dos Declaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado, e que a decisão meramente desfavorável aos interesses da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante não deve ser confundida com a decisão obscura, contraditória, omissa ou equivocada de erro material.

9. Com essas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0143626-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.341.709 / PI**

Números Origem: 201000010035196 201000010048245 201201831564

EM MESA

JULGADO: 18/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.